

MENSAGEM Nº 641

TOTAL PL 1325/19

Lido no Expedia DO ISessão de DEDOR A Comissão de:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", por ser inconstitucional, com fundamento no Perecer nº 028/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 325/2019, ao pretender autorizar o uso de equipamento de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança socioeducativos nas unidades socioeducativas do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos e a organização e o funcionamento da Administração Pública, além de ser vedada a criação de despesa sem a prévia consignação na lei orçamentária anual, ofendendo, assim, o disposto nos incisos IV e VI do § 2º do art. 50, na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 71 e no inciso I do caput do art. 123, todos da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL. manifestando-se nos seguintes termos:

> que exista uma competência outorgada Estados-membros para editar normas complementares à organização e ao funcionamento dos sistemas estaduais, fato é que a autorização para a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos insere-se entre as matérias de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

> Nesta trilha, a Constituição Federal de 1988 [no § 1º do art. 61] reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública [inciso VI do § 2º do art. 50] [...].

Ao Expediente da Niesa Em. Ol Deputado Laércio Schuster 1º Secretario

msvt_PL_325_19_PGE





Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso, a proposição legislativa interfere na organização e no funcionamento das unidades socioeducativas do Estado, sob o escopo de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos.

A Constituição do Estado refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, "a", CE).

Nesta trilha, a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça (SJC).

Especificamente, o art. 71, inc. VI, da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, define que serão regulamentadas, em decreto pelo Chefe do Poder Executivo, as normas relacionadas à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) referentes aos procedimentos de escolta, vigilância externa e intervenção.

O chefe do Poder Executivo, no exercício legítimo do Poder Regulamentar, editou o Decreto Estadual nº 1188, de 13 de junho de 2017, o qual disciplinou as hipóteses de intervenção, entre as quais, a operacional.

O art. 8°, § 1°, estabelece que:

"Art. 8º Competem aos Agentes de Segurança Socioeducativos, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo DEASE:

I – a coordenação e efetivação da intervenção operacional;

II - a coordenação da intervenção administrativa: e

III – a coordenação da intervenção pedagógica.

§ 1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo DEASE ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões."

Nas situações emergenciais, nas quais exista risco iminente, os Agentes de Segurança Socioeducativos deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, com o intuito de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado (art. 9º do Decreto nº 1188/2017).

O parágrafo único do art. 9º definiu que a regulamentação do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo e de técnicas adequadas se daria por portaria conjunta do titular da Secretaria de Justiça e Cidadania e do diretor do DEASE, mediante a observância obrigatória dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência da medida interventiva.

ESTADO DE SANTA CATARINA **GABINETE DO GOVERNADOR**



A conclusão é de que a proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se nas atribuições da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em matéria afeta à reserva de administração. No caso, o Projeto de Lei manifesta nítida ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

[...]

O Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um verdadeiro Princípio constitucional da Reserva de Administração, com fundamento na cláusula pétrea da Separação de Poderes (art. 60, § 4º, inc. III, CF).

Observe-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e') reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente." (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ademais, o art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, define as competências da SAP:

"Art. 30. À SAP compete:

[...]

STADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR



 II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo. destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

[...]

VIII - planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

XI - desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

[...]"

O Projeto de Lei em referência ainda impõe a obrigatoriedade de a Administração Pública oferecer curso que habilite o Agente de Segurança Socioeducativo ao correto manuseio dos instrumentos, os quais serão ofertados na formação inicial e em cursos de formação continuada.

Neste aspecto, há criação de despesa sem a prévia consignação na lei orcamentária anual, em afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Constituição do Estado.

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO, DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 722101 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

Por fim, é conveniente referir que o Projeto de Lei em voga institui a possibilidade de responsabilização na esfera administrativa do servidor que incorrer em excesso pelos seus atos, em flagrante violação ao art. 50, § 2°, inc. IV, da Carta Estadual, eis que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Ante o exposto, constata-se a existência de vício formal de iniciativa na proposição ora em análise, por afronta ao disposto no art. 50, § 2°, incisos IV e VI, c/c o art. 71, inc. IV, "a", e o art. 123, inc. I, da Constituição Estadual, na medida em que há nítida ingerência na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).



Sugere-se a aposição de veto integral, com fulcro nas razões supra expedidas.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/01/2021 às 18:57:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00000249/2021 e o código Z06516PD.





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2019

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações em que haja risco imínente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no *caput* do art. 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

- I colete antiperfurante (balístico);
- II traje antitumulto;
- III capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV escudo antitumulto:
- V algemas;
- VI bastāo tonfa;
- VII espargidor de extratos vegetais:
- VIII dispositivo elétrico incapacitante;
- IX granadas de efeito moral:

PL 325/2019

Coordenadoria de Expedienta





X – equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§ 4º O uso de cães será destinado a atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§ 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

I - estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício

regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

PL 325/2019





Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará regulamento da presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de janeiro

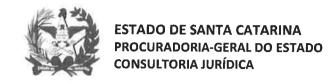
de 2021.

110.12

3

Presidente





PARECER Nº 028/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 289/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo a Projeto de Lei, o qual "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo". Objeto da Proposição relacionado à Segurança Pública, e, à incolumidade física dos agentes públicos, dos menores sob custódia do Estado e de terceiros. Princípio Constitucional da Reserva de Administração. Precedentes da Suprema Corte. Iniciativa privativa do Governador do Estado sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a teor do art. 50, §2º, incisos IV e VI da Carta Estadual. Matéria privativa afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, a teor do art. 71, inc. IV, "a" da Constituição do Estado. Violação à Cláusula Pétrea da Separação de Poderes (art. 60, §4º, inc. III, da CF/1988). Inconstitucionalidade formal. Competência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa na implementação da política estadual de atendimento socioeducativo, planejamento, formulação, normatização e execução e defesa dos direitos dos adolescentes infratores, conforme art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Criação de despesa pública sem prévia dotação na Lei Orçamentária Anual. Violação ao art. 123, inc. I da CE. Sugestão de veto integral.





Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2019, de origem parlamentar, o qual "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", encaminhado pela Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos (Ofício nº 064/CC-DIAL-GEMAT).

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito dos autógrafos preconiza que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II — às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:





I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto:

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo:

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto:

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII — ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa o seguinte:

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no caput do art. 2º, o Agente de Segurança





Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

I — colete antiperfurante (balístico);

II — traje antitumulto;

III — capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;

IV — escudo antitumulto;

V — algemas;

VI — bastão tonfa;

VII — espargidor de extratos vegetais;

VIII — dispositivo elétrico incapacitante;

IX — granadas de efeito moral;

X — equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é licito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- § 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.
- § 4° O uso de cães será destinado a atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.
- § 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5° O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

I — estado de necessidade;

II — em legítima defesa;





 III — em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará regulamento da presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do Projeto de Lei delimita a finalidade de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendam adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição da liberdade.

Por sua vez, o art. 2º define que nas situações em que haja risco iminente, o qual ocasione necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

O objeto da proposição inclui-se no âmbito da segurança pública, em especial, da proteção da incolumidade física dos Agentes de Segurança Socioeducativos, dos menores sob custódia do Estado e de terceiros.

O art. 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.





O ato infracional pode ser conceituado como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, a qual sujeita o adolescente às medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional e a qualquer outra das previstas no art. 101, I a VI do art. 112 da Lei nº 8.069/1990 (art. 112).

Não se pode olvidar que, conquanto a internação constitua-se em medida privativa de liberdade, está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121 do ECA).

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tendo por escopo regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Neste sentido, o §2º do art. 1º preconiza o entendimento pelo qual as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional.

O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos da Lei (art. 2º).

As competências da União estão delimitadas no art. 3º da Lei do SINASE, in verbis:

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo:

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com





os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

- III prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas:
- IV instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;
- V contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo:
- VI estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
- VII instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;
- VIII financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e
- IX garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo. (grifou-se)

Por sua vez, o âmbito de atuação dos Estados está definido no art. 4º da Lei, in

litteris:

Art. 4º Compete aos Estados:

- I formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União:
- II elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;
- III criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;
- IV editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais:
- V estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto:
- VI prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;
- VII garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) :
- VIII garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
- IX cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento





Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema: e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade. (grifou-se).

À União compete estabelecer as diretrizes sobre a organização e o funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

De outra banda, os Estados deverão criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, bem como editar normas complementares para a organização e o funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais.

Ou seja, ainda que exista uma competência outorgada aos Estados-membros para editar normas complementares à organização e ao funcionamento dos sistemas estaduais, fato é que a autorização para a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos insere-se entre as matérias de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Nesta trilha, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos. Transcreve-se a redação do §1º do art. 61, in verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifou-se).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis:*

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

- § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).





V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
 VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso, a proposição legislativa interfere na organização e no funcionamento das unidades socioeducativas do Estado, sob o escopo de regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos.

A Constituição do Estado refere a atribuição privativa do Governador do Estado para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, inc. IV, "a", CE).

Nesta trilha, a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justica (SJC).

Especificamente, o art. 71, inc. VI da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016¹ define que serão regulamentadas, em decreto pelo Chefe do Poder Executivo, as normas relacionadas à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) referentes aos procedimentos de escolta, vigilância externa e intervenção.

O chefe do Poder Executivo, no exercício legítimo do Poder Regulamentar, editou o Decreto Estadual nº 1188, de 13 de junho de 2017, o qual disciplinou as hipóteses de

¹ Art. 71. Serão regulamentadas em decreto pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, as normas relacionadas a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), referentes: (...) VI – aos procedimentos de escolta, vigilância externa e intervenção.





intervenção, entre as quais, a operacional.

O art. 8º, §1º estabelece que:

Art. 8º Competem aos Agentes de Segurança Socioeducativos, sob orientação do gestor da unidade, observada a determinação exarada pelo DEASE:

I – a coordenação e efetivação da intervenção operacional:

II – a coordenação da intervenção administrativa; e

III – a coordenação da intervenção pedagógica.

§ 1º A intervenção operacional poderá ser determinada pelo DEASE ou pelo gestor da unidade socioeducativa em situações emergenciais ou de risco à segurança e será, no âmbito da unidade, gerida pelo assistente de crise designado, sob comando do supervisor de crise, a fim de retomar a ordem e a disciplina, bem como minimizar os resultados de conflitos, distúrbios e rebeliões.

Nas situações emergenciais, nas quais exista risco iminente, os Agentes de Segurança Socioeducativos deverão utilizar equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, com o intuito de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado (art. 9º, do Decreto nº 1188/2017).

O parágrafo único do art. 9º definiu que a regulamentação do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo e de técnicas adequadas se daria por Portaria Conjunta do titular da Secretaria de Justiça e Cidadania e do diretor do DEASE, mediante a observância obrigatória dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência da medida interventiva.

A conclusão é de que a Proposição Legislativa, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se nas atribuições da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, em matéria afeta à reserva de administração. No caso, o Projeto de Lei manifesta nítida ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

O professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, ao se referir sobre a temática, assim se manifesta:





A liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominada "reserva de administração" como um verdadeiro "núcleo funcional da administração 'resistente' à lei". Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.

A reserva de administração pode ser dividida em duas categorias:

- a) reserva geral de administração: fundamenta-se no princípio da separação de poderes e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o "núcleo essencial" da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa; e
- b) reserva específica de administração: quando a Constituição destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo².

O Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um verdadeiro Princípio constitucional da Reserva de Administração, com fundamento na cláusula pétrea da Separação de Poderes (art. 60, §4º, inc. III, CF).

Observe-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifou-se).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO

² OŁIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 263





DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifou-se).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu





restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a carao dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União 5. O verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF). 6. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5696, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 08-11-2019 PUBLIC 11-11-2019) (grifou-se).

Ademais, o art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, define as competências da SAP:

Art. 30. À SAP compete:

- I planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;
- II implementar a política estadual de atendimento socioeducativo. destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos. em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;
- III administrar e promover a segurança interna e estabelecimentos penais;
- IV promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos:
- V planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;
- VI planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;
- VII executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados:
- VIII planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;
- IX manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;
- X estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais:





XI — desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII — coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. (grifou-se).

O Projeto de Lei em referência ainda impõe a obrigatoriedade de a Administração Pública oferecer curso que habilite o Agente de Segurança Socioeducativo ao correto manuseio dos instrumentos, os quais serão ofertados na formação inicial e em cursos de formação continuadas.

Neste aspecto, há a criação de despesa sem a prévia consignação na lei orçamentária anual, em afronta ao disposto no art. 123, inc. I, da Constituição do Estado³.

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 722101 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018) (grifou-se).

Por fim, é conveniente referir que o Projeto de Lei em voga institui a possibilidade de responsabilização na esfera administrativa do servidor que incorrer em excesso pelos seus atos, em flagrante violação ao art. 50, §2º, inc.IV da Carta Estadual, eis que versa sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Ante o exposto, constata-se a existência de vício formal de iniciativa na

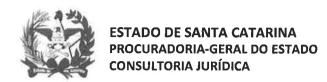
³ Art. 123. É vedado: I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.





proposição ora em análise, por afronta ao disposto no art. 50, §2º, incisos IV e VI c/c 71, inc. IV, "a" e 123, inc.l da Constituição Estadual, na medida em que há nítida ingerência na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Sugere-se a aposição de veto integral, com fulcro nas razões supra expedidas. É a manifestação que se submete à apreciação superior.

> **MARCOS ALBERTO TITÃO** Procurador do Estado



SCC 289/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

> Ementa: Autógrafo a Projeto de Lei, o qual "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo". Objeto da Proposição relacionado à Segurança Pública, e, à incolumidade física dos agentes públicos, dos menores sob custódia do Estado e de terceiros. Princípio Constitucional da Reserva de Administração. Precedentes da Suprema Corte. Iniciativa privativa do Governador do Estado sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a teor do art. 50, §2º, incisos IV e VI da Carta Estadual. Matéria privativa afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, a teor do art. 71, inc. IV. "a" da Constituição do Estado. Violação à Cláusula Pétrea da Separação de Poderes (art. 60, §4º, inc. III, da CF/1988). Inconstitucionalidade formal. Competência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa na implementação da política estadual de atendimento socioeducativo, planejamento, formulação, normatização e execução e defesa dos direitos dos adolescentes infratores, conforme art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Criação de despesa pública sem prévia dotação na Lei Orçamentária Anual. Violação ao art. 123, inc. I da CE. Sugestão de veto integral.



Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 289/2021

Assunto: Autógrafo a Projeto de Lei, o qual "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo". Objeto da Proposição relacionado à Segurança Pública, e, à incolumidade física dos agentes públicos, dos menores sob custódia do Estado e de terceiros. Princípio Constitucional da Reserva de Administração. Precedentes da Suprema Corte. Iniciativa privativa do Governador do Estado sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a teor do art. 50, §2º, incisos IV e VI da Carta Estadual. Matéria privativa afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, a teor do art. 71, inc. IV, "a" da Constituição do Estado. Violação à Cláusula Pétrea da Separação de Poderes (art. 60, §4º, inc. III, da CF/1988). Inconstitucionalidade formal. Competência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa na implementação da política estadual de atendimento socioeducativo, planejamento, formulação, normatização e execução e defesa dos direitos dos adolescentes infratores, conforme art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Criação de despesa pública sem prévia dotação na Lei Orçamentária Anual. Violação ao art. 123, inc. I da CE. Sugestão de veto integral.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 028/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO

- 1. Acolho o Parecer nº 028/21-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA Procurador-Geral do Estado



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0249/2021 Autógrafo do PL nº 325/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2019, que "Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado